

CONSELHO PEDAGÓGICO

PREÂMBULO

Tendo por base a Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro - Regime jurídico das instituições de ensino superior - **RJIES** no seu **CAPÍTULO IV** Artigo 105.º, considerando o **Despacho normativo n.º 3/2016 (Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre)** na sua seção IV - Conselho Pedagógico, bem como o **Despacho n.º 15768/2016 (Estatutos da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais)**, na sua seção II – Conselho Pedagógico, a avaliação do aproveitamento dos estudantes passa a reger-se pelo presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente regulamento consagra as normas de avaliação do aproveitamento dos estudantes a aplicar no âmbito dos cursos lecionados na Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Portalegre.

Artigo 2.º

1. O regime de avaliação da aprendizagem em cada unidade curricular (UC) deve ter em consideração o seguinte:

- a) Os resultados de aprendizagem definidos para cada curso - Curso Técnico Superior Profissional (CTeSP) , Licenciatura, Mestrado - e UC;
- b) As finalidades e as linhas de orientação estratégica que conferem sentido e coerência a cada um dos cursos;
- c) As metodologias de ensino e aprendizagem;

- d) Os conteúdos programáticos;
 - e) Os meios e equipamentos facultados aos estudantes.
2. A avaliação, e conseqüente classificação em cada UC, são sempre de âmbito individual.
 3. As UC que integram o plano de estudos de um curso são objeto de avaliação, podendo esta assumir os seguintes regimes: avaliação contínua ao longo do semestre e, em caso de falta de aproveitamento, avaliação por exame.
 4. As UC do domínio de iniciação à Prática Profissional, Estágio, Seminário ou outras UC de caráter prático definidas pelo Conselho Técnico-Científico como requerendo estatuto específico são necessariamente objeto de avaliação contínua, não podendo ser realizadas por exame.
 5. O estudante que reprove na avaliação contínua pode apresentar-se à avaliação por exame, nas UC em que essa modalidade exista.
 6. Os critérios de avaliação de cada UC serão definidos pelo docente responsável pela UC, com base no presente regulamento, e no respeito pelas normas e regras emanadas pelos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes.
 7. A avaliação final em cada UC traduzir-se-á numa classificação na escala inteira de 0 a 20 valores e na escala europeia de comparabilidade de classificações. Considera-se aprovado numa determinada unidade curricular o estudante que obtenha, na avaliação definida para esta, uma classificação não inferior a 10 valores, correspondente à menção “E” na escala europeia de classificações, conforme definido nos artigos 18.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Classificação ECTS	E	D	C	B	A
Definição	Suficiente	Satisfaz	Bom	Muito Bom	Excelente
Nota (10-20 Valores)	10-11	12-13	14-15	16-17	18-20

8. As indicações relativas à avaliação contínua e por exame, designadamente o número, tipo e modalidade de avaliação, têm de constar na ficha da UC, devendo ser analisadas com os estudantes nas duas primeiras semanas de aula e disponibilizadas na plataforma e-learning.
9. As notas finais para cada unidade curricular, cuja lecionação seja assegurada por mais de um docente, são atribuídas em reunião de docentes.
10. A classificação final de curso de 1.º ciclo (Licenciatura) é a média ponderada, considerando o respetivo peso em créditos (ECTS), das classificações obtidas em cada uma das UC do plano de estudos.

11. A classificação final de curso CTeSP é a média ponderada, considerando o respetivo peso em créditos (ECTS), das classificações obtidas em cada uma das UC do plano de estudos.

12. A classificação final de curso de 2.º ciclo (Mestrado) é a média ponderada, considerando o respetivo peso em créditos (ECTS), das classificações obtidas em cada uma das UC do plano de estudos, observando as especificidades das Normas Regulamentares, conforme o Mestrado de que se trate.

Artigo 3.º

1. A fraude, em qualquer momento de avaliação e sobre qualquer forma, implica a anulação da prova ou trabalho em causa.

2. Ao plágio aplicam-se as disposições previstas no número anterior.

CAPÍTULO II

Frequência

Artigo 4.º

1. Entende-se por frequência a presença dos estudantes nos tempos previstos para contacto no âmbito das diferentes unidades curriculares, incluindo a realização das provas e/ou trabalhos de avaliação.

2. Para os cursos de CTesP, 1.º e 2.º ciclos de estudos lecionados na ESECS_IPP o regime de frequência obrigatória é determinado pelo órgão estatutariamente competente.

3. O regime de frequência, em cada UC, terá de ser explicitado na Ficha da UC respetiva.

4. Aos trabalhadores-estudantes e outros estudantes em regime especial aplica-se a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Regime de Avaliação Contínua

Artigo 5.º

1. O processo de avaliação contínua pode assumir diversas modalidades e formas, de acordo com os critérios definidos pelo responsável de cada UC e em respeito pelas orientações pedagógicas em vigor, devendo revestir uma natureza formativa.

2. O resultado da avaliação contínua, que terá uma expressão quantitativa, e conforme o n.º 7 do Artigo 2.º deste Regulamento, é da responsabilidade do(s) docente(s) de cada UC.

3. A calendarização dos momentos de avaliação em cada UC deve ser acordada entre o docente e os estudantes e, sempre que possível, divulgada na plataforma e-learning.

CAPÍTULO IV

Regime de Avaliação por Exame

Artigo 6.º

1. O estudante que não obtenha aprovação no regime de avaliação explicitado no artigo 5.º, ou que pretenda obter melhoria de classificação, poderá recorrer à prestação de provas de exame, mediante inscrição ou requerimento, consoante o caso.
2. Excetuam-se do referido no número anterior as UC de Projeto, de Estágio e a Iniciação à Prática Profissional/Prática de Ensino Supervisionada, Seminário ou outras UC definidas pelo Conselho Técnico-Científico com tendo um estatuto específico, as quais não estão sujeitas a exame.
3. Compete aos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes definir e divulgar os termos a que deve obedecer a prestação das provas de exame.
4. Será facultada a realização de provas de exame nas seguintes épocas:
 - a) Época normal
 - b) Época de recurso;
 - c) Época especial.
5. Na época normal, cada estudante pode prestar provas de exame a todas as UC a que reúna as condições legais e regulamentares para tal.
6. A época de recurso destina-se aos estudantes que:
 - (a) reunindo as condições legais e regulamentares, não realizaram a prova de exame em época normal ou, tendo-a realizado, reprovaram;
 - (b) pretendam obter melhoria de classificação.
7. O estudante poderá realizar, em cada uma das épocas de recurso, um máximo de dois exames, correspondentes a duas UC semestrais. Sempre que esteja em causa a obtenção de um grau académico, cada estudante poderá realizar exame a três unidades curriculares em cada uma das épocas de recurso.
8. A época especial destina-se a estudantes que se enquadrem em algum regime especial, devidamente requerido, ou a estudantes que, com a aprovação até um número máximo de quatro UC semestrais, obtenham um grau académico. Neste último caso, excetuam-se os estudantes que, tendo realizado o estágio, ainda aguardem publicação da respetiva classificação.
9. A inscrição em época de exames está sujeita ao calendário escolar aprovado em cada ano letivo.
10. Os calendários dos exames das épocas normais e de recurso serão afixados até um mês após o início do ano letivo.

Artigo 7.º

1. Para cada exame, e por UC e ano, é constituído um Júri com pelo menos três (3) docentes, incluindo o responsável da UC e um dos docentes que a lecionam. A constituição do júri é da responsabilidade do Departamento a que a UC está afeta, depois de ouvido o responsável pela UC.

Artigo 8.º

1. A elaboração dos enunciados das provas de exame é da responsabilidade do júri.
2. Os enunciados de qualquer prova escrita, no regime de avaliação contínua ou no regime de exame, devem sempre incluir a cotação de cada uma das questões constantes da prova.
3. Um exemplar do enunciado da prova de exame deve ser entregue obrigatoriamente nos serviços da secretaria.

Artigo 9.º

1. Após divulgação pública das classificações obtidas, o estudante tem direito de acesso às provas escritas realizadas, conforme o estipulado na alínea a) ou na alínea b):
 - a) No caso de exame, o acesso à prova pode ser requerido nos serviços da secretaria, até um ano após a sua realização, mediante o pagamento dos respetivos emolumentos;
 - b) No caso de teste/frequência, o estudante apenas deverá solicitar ao docente que leciona a UC que lhe faculte o acesso ao mesmo, até ao final do semestre em que a prova é realizada.
2. Sem prejuízo da possibilidade de o direito referido no número 1 ser exercido em qualquer altura, durante um ano, será fixado um prazo de dois dias úteis a contar do dia da publicação das classificações, para consulta das provas.

CAPÍTULO V

Melhoria de Classificação

Artigo 10.º

1. Aos estudantes é facultada a possibilidade de requererem melhoria de classificação a qualquer UC suscetível de avaliação por exame, e mediante pagamento dos respetivos emolumentos.
2. No regime de melhoria de classificação prevalece a nota mais elevada obtida pelo estudante.
3. A melhoria de classificação pode ser requerida no ano em que o estudante obteve aprovação à UC ou no ano seguinte, podendo neste caso, realizar-se na época normal ou de recurso.
4. Os estudantes que realizem melhoria de classificação no ano seguinte àquele em que obtiveram aprovação nas UC respetivas têm de se cingir aos programas e métodos em vigor.

CAPÍTULO VI

Reclamação de Classificação

Artigo 11.º

1. Os estudantes podem, em situações devidamente fundamentadas, solicitar revisão da classificação atribuída.
2. A reclamação de classificação deverá ocorrer nos dois dias úteis subsequentes à publicação da mesma.
3. A reclamação é apreciada pelo Júri de Exame.
4. Em caso de indeferimento da decisão, o estudante pode, mediante apresentação de fundamentação adequada, solicitar recurso junto do Conselho Técnico-Científico, que emitirá um parecer definitivo sobre esta matéria.

CAPÍTULO VII

Creditação de Conhecimentos e Competências

Artigo 13.º

Os estudantes que tenham adquirido conhecimentos e competências em alguma(s) UC noutros estabelecimentos de ensino superior ou em organizações públicas ou privadas, poderão solicitar a respetiva creditação, de acordo com as deliberações do órgão estatutariamente competente.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 14º

1. O presente regulamento poderá ser objeto de reformulação, tendo em conta a experiência resultante da sua aplicação, ou tendo em conta eventuais alterações estatutárias.
2. Quaisquer alterações ao presente Regulamento entrarão em vigor logo que aprovadas pelo Conselho Pedagógico e, sempre que possível, após o seu conteúdo ser debatido em Comissão Pedagógica do Conselho Académico.
3. Questões aqui não contempladas e para as quais não existe legislação específica serão resolvidas por deliberação do plenário do Conselho Pedagógico.

CAPÍTULO X

Entrada em vigor

Artigo 15.º

O presente Regulamento entra em vigor no ano letivo 2017-2018, depois de aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho Pedagógico presentes na reunião em que a votação se realize.

Aprovado por unanimidade em Conselho Pedagógico de 14 de junho de 2017